



**Aprovado em Assembleia Geral de 30 de Outubro de 1999**

## PREÂMBULO

À Ordem dos Enfermeiros foi delegado o poder de exercer jurisdição disciplinar sobre os seus membros, por força da alínea h) do n.º 2 do artigo 3º do Estatuto, publicado em anexo ao Decreto-lei 104/98 de 21 de Abril.

A jurisdição disciplinar sobre os seus membros é de facto, conjuntamente com a regulação do acesso e a regulamentação do exercício profissional, uma das principais atribuições das Ordens, enquanto associações públicas, criadas por força de lei e com poderes devolvidos pelo Estado, para assegurar a prossecução de interesses colectivos.

A jurisdição disciplinar sobre os enfermeiros é, nos termos do n.º 1 do artigo 24º do Estatuto da Ordem, da competência exclusiva do Conselho Jurisdicional. É também do Conselho Jurisdicional a competência para elaborar e propor alterações ao Regimento Disciplinar, que deverá ser discutido e votado em Assembleia Geral. E na primeira Assembleia Geral os membros da Ordem dos Enfermeiros têm, pela primeira vez, a oportunidade de se manifestar sobre as normas regulamentares que regerão a acção disciplinar sobre si próprios – sendo esta, porventura, a manifestação maior da sua autonomia profissional.

Entendendo-se por *disciplina* a adequação do comportamento profissional às normas profissionais estabelecidas e aos deveres deontológicos assumidos, a jurisdição disciplinar deve ser capaz de decidir com justiça, com imparcialidade e objectividade, tendo como referência o necessário equilíbrio entre o bem individual e o bem comum, permitindo-se atribuir a cada um o que lhe é devido. Neste pressuposto, entende-se que a acção disciplinar deve permitir não só punir o comportamento inobservante, mas também recompensar o mérito profissional e aqueles que transcendem o comportamento esperado.

O Regimento Disciplinar agora apresentado à discussão foi elaborado no respeito pelo já estatutariamente definido e colheu influência do direito subsidiário preconizado, não podendo deixar de obedecer à legislação aplicável. Pretende-se, em última instância, criar as regras que permitirão agir no estrito respeito pelo princípio da legalidade e garantir a todos o direito à defesa e ao bom nome no seio da profissão e da sociedade.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1º

#### Acção Disciplinar

A acção disciplinar da Ordem dos Enfermeiros rege-se pelo Estatuto da Ordem e pelo presente regimento e é exercida pelo Conselho Jurisdicional.

### Artigo 2º

#### Âmbito De Aplicação

O presente regimento aplica-se a todos os enfermeiros inscritos na Ordem, independentemente de exercerem a profissão na Administração Pública, em instituições privadas ou em regime liberal.

### Artigo 3º

#### Conceito de disciplina

A disciplina consiste na observação dos deveres consignados no Estatuto, no código deontológico e nas demais disposições legais aplicáveis ao exercício da Enfermagem.

### Artigo 4º

#### Medidas disciplinares

1. São medidas disciplinares o reconhecimento de mérito e as penas.
2. O reconhecimento de mérito destina-se a destacar comportamentos relevantes que transcendam o simples cumprimento dos deveres e se revelem de particular valia ou mérito profissional, e podem ser:
  - a) menção elogiosa;
  - b) louvor;
  - c) louvor com distinção.
3. As penas são aplicadas na sequência de infracção e procedimento disciplinares e podem ser:
  - a) advertência escrita;
  - b) censura escrita;
  - c) suspensão do exercício profissional, até cinco anos;
  - d) expulsão.
4. Das penas referidas no número anterior podem ser acessórias as penas de:
  - a) perda de honorários;
  - b) publicidade da pena.

### Artigo 5º

#### Infracções disciplinares

1. **Infracção disciplinar** é toda a acção ou omissão que viole, dolosa ou negligentemente, os deveres ou disposições referidos no artigo 3º deste regimento.

2. É **infracção disciplinar leve** o comportamento violador de deveres cometidos com culpa leve e sem dolo, de que não resulte prejuízo para o cliente ou terceiro, nem ponha em causa o prestígio da profissão.

3. É **infracção disciplinar grave** o comportamento violador dos deveres, cometido com acentuado grau de culpa ou dolo, que resulta em prejuízos para o cliente ou terceiros, que põe em causa o prestígio da profissão ou que constitui crime punível com pena de prisão até três anos.

4. É **infracção disciplinar muito grave** o comportamento violador dos deveres, cometido com acentuado grau de culpa ou dolo e que, nomeadamente, também constitua crime punível com prisão superior a três anos, demonstre incompetência profissional notória, com perigo para a saúde dos indivíduos ou da comunidade, ou implique o encobrimento ou participação na violação de direitos de personalidade dos clientes.

### Artigo 6º

#### Responsabilidade disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Enfermeiros coexiste com quaisquer outras previstas na lei (disciplinar, civil ou criminal) e é independente destas.
2. O processo disciplinar pode ser suspenso até à decisão final a proferir noutra jurisdição, de acordo com o estabelecido nos artigos 27º n.º 3 e 30º n.º 3 deste regimento.
3. A responsabilidade disciplinar prescreve três anos após a cessação dos actos ou omissões que lhe deram origem, salvo se dentro desse prazo tiver havido lugar a quaisquer diligências visando o apuramento dos factos.
4. Sem prejuízo do número anterior, a responsabilidade disciplinar prescreve também se, tendo sido apresentada participação ou queixa, não for desencadeado qualquer procedimento disciplinar ou de inquérito no prazo de 120 dias.
5. Prescreve também se, tendo havido lugar a quaisquer diligências passarem três anos destas últimas, sem prejuízo do número seguinte.
6. A responsabilidade disciplinar, se conexa com responsabilidade criminal, prescreve nos prazos desta, quando superiores.
7. O pedido de suspensão ou de cancelamento da inscrição como membro da Ordem dos Enfermeiros

não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.

### **Artigo 7º**

#### **Circunstâncias modificativas**

São circunstâncias modificativas atenuantes da responsabilidade disciplinar:

- a) exercício da profissão com exemplar comportamento e zelo reconhecido, durante mais de dez anos;
- b) mérito reconhecido pela atribuição de menção elogiosa, louvor ou louvor com distinção;
- c) a confissão espontânea da infracção;
- d) comportamento posterior ao acto com intenção de reparação;
- e) a provocação;
- f) o acatamento bem intencionado de ordem de superior hierárquico, nos casos em que não fosse devida obediência, não susceptível de ser considerado conluio;
- g) a existência de condições precárias de trabalho, no momento em que é praticada a infracção, que declaradamente prejudiquem a qualidade dos cuidados.

2. São circunstâncias modificativas agravantes da responsabilidade disciplinar:

- a) a vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais nos clientes, colegas ou outros profissionais, ou à profissão em geral, independentemente de estes se verificarem;
- b) a produção efectiva de resultados prejudiciais, nos casos em que o enfermeiro pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
- c) a premeditação (designio formado 24 horas antes, no mínimo, da prática da infracção);
- d) conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;
- e) facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- f) a reincidência (se a infracção é cometida antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior).

### **Artigo 8º**

#### **Circunstâncias derimentes**

1. São circunstâncias derimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) a coacção física;

- b) a privação accidental e involuntária das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- c) a legítima defesa, própria ou alheia;
- d) a não exigibilidade de conduta diversa;
- e) exercício de um direito ou o cumprimento de um dever;
- f) consentimento do titular do interesse jurídico lesado, quando este interesse for livremente disponível e quem o prestar possuir o discernimento necessário para o avaliar.

## **CAPÍTULO II**

### **DO RECONHECIMENTO DE MÉRITO**

#### **Artigo 9º**

##### **Competência**

O reconhecimento do mérito é da competência do Conselho Jurisdicional, ouvidos os Conselhos Directivo e de Enfermagem.

#### **Artigo 10º**

##### **Proposta de reconhecimento**

1. O processo de reconhecimento de mérito é precedido de proposta apresentada:

- a) pelo Presidente de qualquer órgão da Ordem, na sequência de deliberação unânime deste;
  - b) por subscrição de 25 membros efectivos.
2. Quando a proposta é apresentada nos termos da alínea b) do número anterior, é responsável da proposta o primeiro subscritor.
3. A proposta de reconhecimento deve especificar os actos praticados e fornecer as provas necessárias.

#### **Artigo 11º**

##### **Decisão**

1. Analisado o processo, o Conselho Jurisdicional poderá ordenar diligências com vista ao completo esclarecimento dos factos mencionados.

2. Concluindo pela existência de mérito, o Conselho Jurisdicional atribui:

- a) **menção elogiosa**, quando se verificou no exercício da profissão um comportamento digno de distinção que se revelou de particular valia para os clientes ou comunidades.
- b) **louvor** quando se verificou no exercício da profissão conduta de notável valor, com assinalável competência profissional e que

- contribuiu de forma particular para o desenvolvimento e prestígio da profissão.
- c) **louvor com distinção** quando se verificou o exercício da profissão com assinalável mérito durante pelo menos 25 anos.

#### **Artigo 12º**

##### **Notificação da decisão**

1. Da decisão do Conselho Jurisdicional é notificado o visado e os proponentes.
2. A notificação é feita pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção para o domicílio profissional ou residência habitual do enfermeiro distinguido.
3. Quando a proposta é apresentada nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 10º é apenas notificado o primeiro subscritor nos termos do número anterior.

#### **Artigo 13º**

##### **Publicidade do reconhecimento**

A atribuição de menção elogiosa ou louvor é publicada no órgão informativo oficial da Ordem, referindo os fundamentos da decisão.

### **CAPITULO III DA JURISDIÇÃO DISCIPLINAR**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 14º**

##### **Legitimidade**

1. Tem legitimidade para intervir em procedimento disciplinar, nos termos do número seguinte, quem participe facto que constitua infracção disciplinar.
2. Independentemente do previsto no número anterior, qualquer pessoa com interesse directo relativamente aos factos participados, pode intervir no procedimento, requerendo e alegando o que tiver por conveniente.

#### **Artigo 15º**

##### **Participações e queixas**

1. A queixa é apresentada por pessoa directamente lesada pela infracção disciplinar, seu representante legal (se o queixoso for menor de 16 anos ou incapaz) ou, em caso de morte, pelo cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, pelos descendentes ou adoptados, pelos ascendentes ou adoptantes, pelos irmãos e seus

descendentes ou por pessoa que com o lesado vivesse em condições análogas às dos cônjuges, ou ainda por mandatário judicial ou mandatário munido de poderes especiais.

2. A participação é feita por pessoa singular ou colectiva que tiver conhecimento da prática de infracção disciplinar, sendo um dever dos membros efectivos da Ordem, de acordo com o disposto no artigo 76º nº 1 al. i) do Estatuto da Ordem.

3. A participação ou queixa deve conter, na medida em que isso for possível, a indicação dos factos que constituem a infracção disciplinar, o dia, hora, local e circunstâncias em que for cometida, assim como tudo o que se souber acerca da identificação do enfermeiro-arguido e dos lesados, bem como dos meios de prova conhecidos.

4. Os signatários da participação ou queixa devem ser devidamente identificados pelos meios legalmente admissíveis.

#### **Artigo 16º**

##### **Requerimento de instauração de processo disciplinar**

1. Os titulares de órgãos da Ordem podem requerer instauração de processo disciplinar independentemente de participação ou queixa.

2. O requerimento de instauração de processo por parte de titular de órgão da Ordem deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Jurisdicional Regional, da Secção Regional do Domicílio Profissional do enfermeiro sobre quem é requerida a instauração do Processo.

3. O requerimento deve conter a identificação do requerente e, na medida em que isso for possível, a indicação dos factos que constituem a infracção disciplinar, o dia, hora, local e circunstâncias em que for cometida, assim como tudo o que se souber acerca da identificação do enfermeiro-arguido e dos lesados, bem como dos meios de prova conhecidos.

#### **Artigo 17º**

##### **Deliberação de instaurar Processo Disciplinar**

1. A deliberação de instaurar Processo Disciplinar é da competência dos Conselhos Jurisdicionais Regionais cabendo recurso para o Conselho Jurisdicional.

2. O Conselho Jurisdicional Regional indeferirá as queixas ou participações contra enfermeiros inscritos na sua Secção Regional, que considere manifestamente inviáveis, na sequência de diligências preliminares que esclareçam os factos em causa.

3. A deliberação do Conselho Jurisdicional Regional deve ser sempre fundamentada e, quando necessário, precedida de inquérito preliminar e/ou da audição dos interessados.

4. Se contra o arguido penderem vários processos disciplinares, ainda que em secções regionais diferentes, serão todos apensos ao mais antigo, excepto se daí advierem sérios inconvenientes para a instrução ou se sobre o primeiro já tiver sido proferida acusação.

#### **Artigo 18º**

##### **Instrutor do processo**

1. Será instrutor do processo preferencialmente um membro do Conselho Jurisdicional Regional que deliberou a sua instauração.

2. Em caso de impedimento, recusa ou escusa dos membros do Conselho Jurisdicional Regional, ou mediante circunstância fundamentada, pode o Conselho Jurisdicional Regional solicitar ao Conselho Jurisdicional a nomeação de instrutor de outro órgão jurisdicional.

#### **Artigo 19º**

##### **Desistência**

A desistência de procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se o facto imputado afectar a dignidade e o prestígio da Ordem, da Enfermagem ou do enfermeiro arguido, cabendo a este, em último caso, requerer a sua continuação.

### **SECÇÃO II**

#### **Do Processo Disciplinar**

#### **Artigo 20º**

##### **Instrução**

1. Entende-se por instrução o conjunto de diligências destinadas à organização do processo, até ser proferido o despacho.

2. A instrução deve iniciar-se no prazo de 10 dias e não pode ultrapassar o prazo de 60 dias, contados da data de nomeação do instrutor.

3. O instrutor, para além de ouvir o arguido, o queixoso ou participante, o titular do interesse directo nos factos participados e as testemunhas por estes indicadas, pode ainda requerer exames, fazer juntar documentos, requisitar processos e, de modo geral, proceder a todas as diligências susceptíveis de contribuir para o apuramento da verdade.

4. O instrutor pode requisitar ao Presidente do Conselho Directivo da Secção Regional onde decorre a instrução do processo e/ou onde foram praticados os factos em causa, a realização de diligências necessárias à instrução.

5. O participante ou queixoso, o titular de interesse directo nos factos participados e o arguido podem requerer ao instrutor a realização de diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

6. Só será dado deferimento aos requerimentos se lhes for reconhecida utilidade e pertinência.

7. Serão apensos ao processo todos os documentos recebidos dos interessados em qualquer fase da instrução.

8. O instrutor deve fazer prevalecer a verdade material, remover os obstáculos ao regular e rápido andamento do processo e recusar o que for inútil ou delatatório, sem prejuízo do direito de defesa e do princípio do contraditório.

#### **Artigo 21º**

##### **Natureza secreta do processo de instrução**

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à notificação da acusação, podendo, contudo, ser facultado ao arguido ou interessado, a requerimento destes, o exame do processo, sob condição de não divulgarem o que dele conste e de não haver inconveniente para a instrução:

a) o indeferimento do requerimento deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de 5 dias.

2. A passagem de certidões só poderá ser autorizada pelo Conselho Jurisdicional, mediante requerimento que especifique o fim a que se destina:

a) só será permitida a passagem de certidões quando destinadas à defesa de interesses legítimos, podendo o seu uso ser condicionado, sob pena do infractor, quando enfermeiro, incorrer em responsabilidade disciplinar.

3. O arguido e qualquer interessado, se enfermeiro, que não respeitem a natureza secreta do processo incorrem em responsabilidade disciplinar.

#### **Artigo 22º**

##### **Proposta de Despacho**

O Instrutor propõe despacho de **arquivamento**: quando tenha sido recolhida prova bastante de se não ter verificado infracção, de o arguido não ter praticado ou de ser legalmente inadmissível o procedimento;

b) quando não tenha sido possível obter indícios suficientes da verificação da infracção ou de quem foram os agentes;

2. A proposta de **despacho de acusação**, é feita quando há prova bastante de ter havido infracção disciplinar:

### **SECÇÃO III** **Das Provas**

#### **Artigo 23º** **Meios De Prova**

São admissíveis todos os meios de prova previstos nos artigos 128º a 170º do Código do Processo Penal, com as necessárias adaptações e sem prejuízo dos artigos seguintes.

#### **Artigo 24º** **Provas Documentais**

1. As provas documentais deverão ser apresentadas com a participação ou queixa.
2. Se o arguido, ao ser ouvido, apresentar algum documento para corroborar as suas afirmações, este será junto ao processo.
3. Serão admitidas provas documentais até às alegações, quando não tenha sido possível obtê-las anteriormente ou quando tenha sido prorrogado o prazo para a sua junção.
4. O Instrutor poderá determinar a junção oficiosa de documentos até à decisão final do Conselho Jurisdicional.

#### **Artigo 25º** **Provas Periciais**

As provas periciais serão requeridos durante a fase de instrução e efectuados nos termos e com as formalidades estabelecidas no Código do Processo Penal.

#### **Artigo 26º** **Testemunhas e Declarantes**

1. Não serão admitidas a testemunhar as pessoas consideradas inábeis para depor de acordo com as leis processuais civil e penal.
2. As pessoas inábeis podem ser ouvidas como declarantes, se o instrutor assim o entender.
3. Na fase de instrução do processo o número de testemunhas a inquirir será definido pelo instrutor.
4. As testemunhas e declarantes serão notificadas do dia, hora e local em que devem comparecer.

5. Na audição de testemunhas ou declarantes podem estar presentes outras pessoas, por solicitação do instrutor ou com permissão deste, quando tal se justifique.

6. As testemunhas ou declarantes poderão solicitar a formulação de novas questões que contribuam para o completo esclarecimento do depoimento ou declarações prestados

7. A redacção dos depoimentos e declarações, que será sempre necessária, é da competência dos próprios; se os mesmos não o quiserem, souberem ou puderem realizar, os depoimentos ou declarações serão redigidos pelo instrutor ou pessoal administrativo presente, e depois de lidos serão assinados por quem os produziu.

8. São admitidas acareações entre testemunhas, declarantes, participantes, titulares de interesse directo nos factos participados e arguidos, e entre uns e outros, nos termos do Código do Processo Penal.

### **SECÇÃO IV** **Do Arquivamento**

#### **Artigo 27º** **Despacho**

1. Recebida a proposta o Conselho Jurisdicional deve proferir despacho no prazo de 8 dias.
2. O Despacho de arquivamento deve especificar a identidade do arguido, do autor da queixa ou participação ou de quem requereu a instauração do processo, bem como os fundamentos que o justificam de acordo com o n.º 1 do artigo 22º deste regimento.
3. Decorrendo processo noutra jurisdição, o Conselho Jurisdicional pode decidir pela suspensão do processo até ali ser proferida decisão.

#### **Artigo 28º** **Notificação aos interessados**

Do despacho de arquivamento é feita notificação aos interessados pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, para o seu domicílio, no prazo máximo de oito dias a contar da data do respectivo despacho.

#### **Artigo 29º** **Publicidade**

1. O despacho de arquivamento é publicado no órgão informativo da Ordem, a pedido do interessado.

2. Tendo interesse na publicação do despacho de arquivamento do processo em que foi arguido, o enfermeiro deve solicitá-la ao Presidente do Conselho Jurisdicional, por escrito, no prazo de 10 dias a partir da data em que dele obteve conhecimento.

### **SECÇÃO V** **Da Acusação**

#### **Artigo 30º** **Despacho**

1. Recebida a proposta o Conselho Jurisdicional deve proferir despacho no prazo de 8 dias.
2. O despacho de acusação, devidamente fundamentado, deve especificar:
  - a) a identidade do arguido,
  - b) os factos que lhe são imputados,
  - c) as circunstâncias em que foram praticados,
  - d) os deveres, normas legais e regulamentares violados,
  - e) as circunstâncias modificativas já apuradas.
3. Decorrendo processo noutra jurisdição, o Conselho Jurisdicional pode decidir pela suspensão do processo até ali ser proferida decisão.

#### **Artigo 31º** **Notificação da acusação**

1. A notificação da acusação é feita pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, no prazo máximo de 8 dias a partir da data do referido despacho.
2. A notificação é feita para o domicílio profissional do arguido, ou para a sua residência habitual, se não tiver a inscrição em vigor.
3. No caso de ausência em parte incerta, ou no estrangeiro, a notificação é feita por edital a afixar no domicílio profissional ou na residência habitual.

#### **Artigo 32º** **Nomeação de instrutor/relator**

1. Os processos são distribuídos entre os membros do Conselho Jurisdicional de forma equitativa.
2. Quando os processos são remetidos às Secções é observado o mesmo procedimento.

#### **Artigo 33º** **Informação às autoridades judiciárias**

Sempre que os factos apurados forem passíveis de constituir ilícito penal será dado conhecimento à autoridade judiciária competente.

### **SECÇÃO VI** **Da Defesa**

#### **Artigo 34º** **Prazo Para Defesa**

1. O prazo para apresentação de defesa é de 20 dias.
2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a defesa é estabelecido entre 30 e 60 dias.

#### **Artigo 35º** **Exercício do direito de defesa**

1. O arguido pode constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais do direito, o qual assiste, querendo, ao respectivo interrogatório.
2. A defesa deve ser apresentada ao relator do Conselho Jurisdicional, por escrito, e expor clara e concisamente os factos e as razões que os fundamentam.
3. Com a defesa, pode o arguido apresentar o rol das testemunhas, até três por cada facto, juntar documentos e requerer quaisquer diligências.
4. As diligências requeridas podem ser recusadas, em despacho fundamentado pelo instrutor, quando se mostrem manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento da verdade.
5. Recebida a defesa, o instrutor deve reunir os elementos de prova oferecidos e inquirir as testemunhas no prazo de 20 dias, observando, com as adaptações necessárias, o previsto no artigo 20º deste regimento.

### **SECÇÃO VII** **Da decisão final**

#### **Artigo 36º** **Relatório**

1. Terminada a instrução, o relatório a elaborar pelo instrutor, deve ser apresentado ao Conselho Jurisdicional no prazo de 30 dias.
2. Se a complexidade do processo o justificar, pode o Conselho Jurisdicional prorrogar o prazo para apresentação do relatório por mais 20 dias.

3. O relatório deve concluir sobre a prova produzida, e incluir, se assim o entender o relator, o seu parecer.

#### **Artigo 37º** **Decisão**

1. Analisado o relatório apresentado pode o Conselho Jurisdicional concordar ou não com as conclusões, podendo, neste caso, ordenar novas diligências a realizar no prazo que para tal estabeleça ou solicitar parecer ao Conselho de Enfermagem.

2. O despacho que ordene novas diligências ou solicite a emissão de parecer nos termos do número anterior será proferido no prazo de 20 dias contados da data de recepção do relatório.

3. A decisão final em procedimento disciplinar é da competência do plenário do Conselho Jurisdicional. Da decisão é lavrado e assinado o respectivo acórdão.

4. As penas previstas nos n.º 3, 4 e 5 do artigo 62º do Estatuto só podem ser aplicadas mediante deliberação por unanimidade.

#### **Artigo 38º** **Notificação da Decisão**

1. As decisões finais são notificadas ao arguido e interessados, nos termos do previsto no artigo 31º deste regimento.

2. A decisão que aplicar pena de suspensão ou expulsão é também notificada à entidade empregadora do infractor.

3. Os acórdãos do Conselho Jurisdicional serão publicados no órgãos informativo da Ordem.

### **SECÇÃO VIII** **Das Penas**

#### **Artigo 39º** **Conceitos**

1. As penas disciplinares referidas no n.º 3 do artigo 4º consistem em:

- a) **advertência escrita** – notificação escrita da irregularidade verificada.
- b) **censura escrita** – admoestação crítica do comportamento que constituiu a infracção.
- c) **suspensão do exercício profissional até cinco anos** – suspensão da inscrição pelo período que for fixado com inibição do exercício profissional. Pode ser de:
  - i. até 2 anos

- ii. de 2 a 5 anos

d) **expulsão** – cancelamento da inscrição com inibição definitiva do exercício profissional.

2. As penas acessórias referidas no n.º 4 do artigo 4º consistem em:

- a) **perda de honorários** – devolução dos honorários já recebidos com origem no acto profissional objecto da infracção punida ou, no caso de ainda não terem sido pagos, na perda do direito de os receber.
- b) **publicidade da pena** – afixação de aviso nos estabelecimentos de saúde ou publicação em órgãos de comunicação social, de âmbito nacional, regional ou local, da pena aplicada.

#### **Artigo 40º** **Gradação Das Penas**

Na aplicação das penas atender-se-á aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, às consequências das infracções e a todas as demais circunstâncias modificativas.

#### **Artigo 41º** **Aplicação Das Penas**

1. A pena de Advertência escrita é aplicável a infracções leves.

2. A pena de censura escrita é aplicável a infracções graves, a que não deva corresponder sanção superior.

3. A pena de suspensão até 2 anos é aplicável a infracções graves, nomeadamente:

- a) desobediência a determinações da Ordem que correspondam ao exercício de poderes vinculados atribuídos por lei;
- b) violação de quaisquer deveres consagrados em lei ou no código deontológico e que visem a protecção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, a que não deva corresponder sanção superior.

4. A pena de suspensão de 2 a 5 anos é aplicável a infracções muito graves, nomeadamente:

- a) encobrimento do exercício ilegal da enfermagem.
- b) incentivo ao exercício ilegal da profissão
- c) quando se verifique incompetência profissional a que não deva corresponder sanção superior.

5. A pena de expulsão é aplicável a infracções muito graves, nomeadamente:

- a) quando o acto praticado também constitua crime punível com pena de prisão superior a três anos;
  - b) quando se verifique incompetência profissional notória com perigo para a saúde dos indivíduos ou da comunidade;
  - c) quando ocorra encobrimento ou violação de direitos de personalidade dos clientes.
6. A pena acessória de perda de honorários só é aplicável cumulativamente com a pena de suspensão.
7. A publicidade da pena é aplicável:
- a) nos estabelecimentos de saúde onde o punido exerça actividade qualquer que seja o tempo de suspensão e em caso de expulsão;
  - b) em órgãos de comunicação local ou regional quando o punido seja suspenso por período até 2 anos;
  - c) em órgãos de comunicação local ou regional e nacional, quando o punido seja suspenso por período superior a 2 anos ou em caso de expulsão.
8. A aplicação da pena referidas no número 2 deste artigo a um membro de qualquer órgão da Ordem implica a demissão do cargo.
9. A aplicação das penas referidas nos números 3 a 5 deste artigo a um membro de qualquer órgão da Ordem implica a demissão do cargo e a inibição de candidatura a qualquer órgão até ao fim do cumprimento da pena e no mandato seguinte ao término desta.

### **SECÇÃO IX** **Da execução das Penas**

#### **Artigo 42º** **Competência**

1. Compete ao Presidente do Conselho Directivo Regional dar execução a todas as decisões proferidas nos processos em que sejam arguidos enfermeiros com domicílio profissional na área da respectiva secção.
2. Compete ao Presidente do Conselho Jurisdicional Regional zelar pelo cumprimento da pena.

#### **Artigo 43º** **Cumprimento da pena**

1. O cumprimento da pena deve ter início no dia imediato à data da respectiva notificação.

2. Sendo aplicada pena de suspensão e à data de início do cumprimento da pena estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição ou da reinscrição e ainda a partir do termo da anterior pena de suspensão.
3. Quando o arguido não cumpra a pena que lhe for aplicada, o Presidente do Conselho Jurisdicional Regional suspende a inscrição do enfermeiro punido, até ao seu completo cumprimento.

### **CAPÍTULO IV** **DOS IMPEDIMENTOS, RECUSAS E ESCUSAS**

#### **Artigo 44º** **Impedimentos**

1. Nenhum membro dos Conselhos Jurisdicionais pode intervir na instrução ou decisão em processo disciplinar quando:
  - a) ele ou seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva em circunstância análoga à dos cônjuges, por si ou como representante de outra pessoa, seja participante, requerente, titular de interesse directo nos factos participados ou arguido;
  - b) seja participante, requerente, titular de interesse directo nos factos participados ou arguido algum parente seu, de seu cônjuge ou de pessoa que com ele viva em circunstância análoga à dos cônjuges, em linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral, bem como seu tutelado ou adoptado, por si ou como representantes de outras pessoas.
2. O membro dos Conselhos Jurisdicionais que for indicado com testemunha, deverá declarar nos autos, sob juramento legal, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão do processo, e em caso afirmativo estará impedido de intervir neste.
3. Quem se considerar impedido por alguma das causas referidas, deve declará-lo no processo logo que tenha conhecimento deste.

- #### **Artigo 45º** **Processo e decisão sobre impedimentos**
1. Os impedimentos podem ser deduzidos pelas partes em qualquer altura do processo, em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Jurisdicional, com junção de provas.

2. Recebido o requerimento, será ouvido o visado, que responderá por escrito no prazo máximo de cinco dias.
3. Admitido o impedimento, o visado é substituído, se tal for necessário; em caso contrario serão produzidas provas e proferida decisão pelo Presidente do Conselho Jurisdicional no prazo de dez dias.
4. Da decisão do Presidente do Conselho Jurisdicional cabe recurso para o plenário do Conselho.

**Artigo 46º**  
**Recusas e Escusas**

1. A intervenção de um membro dos Conselhos Jurisdicionais num processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
2. Podem ser fundamento de suspeição:
  - a) ter este sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
  - b) ter este processo pendente em tribunal, no qual intervenha também o arguido ou qualquer das partes interessadas;
  - c) ser este credor ou devedor do arguido ou dos interessados, ou de qualquer parente, de um ou de outros, em linha recta ou até ao terceiro grau em linha colateral;
  - d) haver inimizade grave ou grande intimidade com o arguido, o participante ou ofendido.
3. A recusa pode ser requerida por titular de qualquer órgão da Ordem, pelo arguido ou quem tiver interesse no processo.
4. A escusa pode ser solicitada pelo próprio.
5. Os actos praticados pelos membros recusados ou escusados, até ao momento em que a recusa é requerida ou escusa solicitada, só serão anulados quando se verificar que deles resulta grave prejuízo para a justiça da decisão final.
6. Os actos praticados pelos membros recusados ou escusados, após o momento em que a recusa é requerida ou escusa solicitada, só serão válidos quando não puderem ser repetidos e deles não resultar grave prejuízo para a justiça da decisão final.

- Artigo 47º**  
**Processo e decisão sobre recusas e escusas**
1. A recusa deve ser requerida e a escusa solicitada ao Presidente do Conselho Jurisdicional, indicando-se com precisão os factos que as justificam e anexando os elementos comprovativos.

2. O Presidente do Conselho Jurisdicional pode recusar o requerimento ou pedido, se o considerar manifestamente infundado ou solicitar ao Conselho Directivo as diligências que considerar necessárias à decisão.
3. O visado será notificado em 48 horas e deverá pronunciar-se por escrito no prazo máximo de cinco dias.
4. O Presidente do Conselho Jurisdicional pronuncia-se no prazo de 15 dias a contar da recepção do requerimento ou pedido.
5. Da decisão do Presidente do Conselho Jurisdicional cabe recurso para o plenário do Conselho.

**CAPITULO V**  
**DOS RECURSOS**

**Artigo 48º**  
**Legitimidade**

Tem legitimidade para recorrer quaisquer das partes intervenientes que se considerem lesados com as decisões que forem proferidas.

**Artigo 49º**  
**Competência**

1. Das decisões de Conselho Jurisdicional Regional cabe recurso para o Conselho Jurisdicional.
2. Das decisões das Secções cabe recurso para o plenário do Conselho Jurisdicional
3. Da decisão do Presidente de Conselho Jurisdicional cabe recurso para o plenário do Conselho Jurisdicional.
4. Da decisão do Conselho Jurisdicional cabe recurso para o Tribunal Administrativo nos termos da lei.

**Artigo 50º**  
**Prazos**

1. A interposição de recurso das decisões previstas nos n.º 1 a 3 do artigo anterior deverá ser apresentada nos 10 dias seguintes à data que delas for tido conhecimento.
2. O prazo anterior conta-se a partir da data da recepção da notificação.
3. Com o recurso devem ser referidos os factos ou provas que fundamentam as alegações.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 51º**

**Aplicação no tempo**

Só estão abrangidas por este regimento as infracções disciplinares praticadas após a entrada em vigor do Estatuto da Ordem.

**Artigo 52º**

**Omissões**

As situações omissas serão resolvidas pelo Conselho Jurisdicional, considerando o previsto no Estatuto da Ordem, no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos e no Código de Processo Penal.